

AO SR. ALVARO LUIZ AZEVEDO GUAZZELLI, PRESIDENTE DA COMISSÃO DA LICITAÇÃO 0000453/2022 DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL



SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB/MT sob nº 775, às fls. 163 a 179 do livro nº 017, inscrita no CNPJ sob o nº 02.754.181/0001-77, registrada originariamente perante a OAB/SP sob o nº 4.190, registro às fls. 234/241 do Livro nº. 34, com sede consolidada no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1894, sala 405, Jardim Aclimação, CEP 78050-000, vem, tempestiva e respeitosamente perante Vossa Senhoria, por si e/ou através de seus advogados, nos termos do item 20.1 do Edital de Licitação n.º 0000453/2022, e, com fundamento da legislação aplicável, apresentar as razões do seu **RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão contida no julgamento da fase de habilitação – publicada em 09/03/2023**, nos termos em que passa a expor:

I – DO INTRÓITO NECESSÁRIO SOBRE A LICITAÇÃO N.º 000453/2022

Trata-se de Licitação do Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul; visando a contratação de até 10 (dez) sociedades de advogados para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, *"relativos à defesa dos interesses do Banrisul e/ou demais empresas do Grupo, a ser exercida nos estados do Rio Grande do Sul e de*

Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do presente edital” – item 1.1 do Edital referido; adotando a forma fechada e sob análise de melhor técnica.

Por meio de ata realizada no último dia 08 de Março de 2.023, que esta comissão deu publicidade no último dia 09 do mês corrente, a comissão informou o **JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO**, informando na referida ata que após concluídas as análises de documentação relacionadas, foram indicadas as sociedades habilitadas e as inabilitadas, dentro dos critérios de julgamento adotados pela Comissão de Licitação.

Esta Sociedade, ora Recorrente, consta no rol de sociedades inabilitadas; conforme a descrição contida no item 2.1.33 da ata referida, abaixo reproduzida *in verbis*:

2.1.33 SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

A sociedade foi considerada inabilitada após parecer da área técnica abaixo transcrito:

“Em complementação ao Relatório de Análise da Habilitação Técnica finalizado em 17/02/2023, foi analisada a documentação apresentada pela licitante SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em cumprimento de decisão judicial liminar expedida no Mandado de Segurança nº 5012377-50.202.8.21.0001, a partir da liberação dos documentos pela Unidade de Licitações e Compras comunicada em e-mail de 16/02/2023. Foi verificado que a licitante SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS deixou de apresentar documentos suficientes para atendimento do previsto no item 15 do Termo de Referência, **não tendo demonstrado o cumprimento das exigências** previstas no Edital pelas razões abaixo indicadas, restando considerada inabilitada quanto à qualificação técnica. Item 15.3 Restou descumprido pois não apresentou certidão de regularidade da Sociedade, uma vez que a certidão apresentada (folhas 8879-8883) comprova apenas a averbação do contrato junto àquela Seccional da OAB, e nada expressa quanto à situação atual da Sociedade. Item 15.4: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação do advogado Jean Marcel Moraes de Barros.”

Através de referida ata, considerada sua publicação realizada em 09/03/2.023, inicia-se o prazo recursal estabelecido, orientando o prazo de cinco dias úteis, na forma do item 20.1 do Edital de Licitação n.º 0000453/2022, cujo prazo encerra-se - portanto - em 16/03/2023; servindo-se o ora Recorrente por seu direito de interposição pelos relevantes motivos que serão a seguir tratados, invocando-se ainda o disposto na forma do artigo 59 da Lei nº13.303/2016.

Eis a síntese da Licitação n.º 0000453/2022, na parte que interesse ao pleito.

II – DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Consoante será demonstrado no presente recurso administrativo, na análise promovida pela r. Comissão da Licitação 000453/2022 não atuou com o costumeiro acerto ao verificar a documentação do ora Recorrente.

DE INÍCIO DEVE SER DESTACADO QUE OS DOIS ITENS DOCUMENTAIS REFERIDOS NA ATA DE INABILITAÇÃO, NÃO SE SUSTENTAM EM AUSÊNCIAS FORMAIS DE DOCUMENTOS, MAS SIM NO ENTENDIMENTO DE QUE OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RECORRENTE NÃO SERIAM APTOS À FINALIDADE DE CERTIFICAR O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ALUDIDOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO.

Posto isto, a questão de fundo no presente recurso administrativo é o *critério subjetivo* com o qual esta Comissão de Licitação interpretou os documentos desta Sociedade, havendo no caso divergência ao teor das informações contidas nas certidões juntadas, entendo a comissão que a comprovação das regularidades de inscrição e ausência de impedimentos (da sociedade e do advogado referido) não seriam suficientes; o que se demonstrará, contudo, se tratar de um equívoco formal da análise dos documentos do Recorrente, uma interpretação equivocada.

Isso se faz importante destacar, à fim de que a suscinta análise lançada no item 2.1.33 da ata de inabilitação, não seja interpretada resultante de verificação feita pelos membros da comissão de licitação orientando que se trataria de documentos ausentes.

O certo, portanto, é que objetivamente os documentos juntados eram suficientes a demonstrar a regularidade desta Sociedade e do advogado Associado Jean Marcel.

Com efeito, os documentos referidos serão novamente lançados neste recurso e mencionados para fins de certificação da regularidade relacionada no atendimento dos itens em questão.

Será verificado que ao contrário do entendimento exarado pela Comissão, o fato é que os documentos carreados trazem elementos formais que proporcionam inexorável certeza de que as formalidades do edital se viram atendidas dentro da documentação oferecida.

II.I - DA CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO OBJETIVAMENTE PREVISTAS NO EDITAL

Segundo as regras do certame, as condições de habilitação das sociedades participantes, estão delineadas no capítulo V (pag. 06) do Edital referido, estabelecendo como itens de documentação jurídica (item 5.5.1):

- *Registro formal da Sociedade;*
- *Contrato Social em vigor;*
- *Prova de enquadramento de microempresa; se fosse o caso (nao é no caso deste Recorrente);*

Comprovação Fiscal: - *Prova de Inscrição CNPJ;*

Qualificação Técnica:

- *Documentos do item 15 do Termo de Referência e as declarações relacionadas.*

Pois bem, quanto a questão envolvendo o item 15 do Termo de Referência, observa-se que o aludido dispositivo guarda consonância dos documentos de comprovação de qualificação técnica, estabelecendo em seis pontos a documentação relacionada, no caso:

- Contrato/ato constitutivo (repetindo o item 5.5.1);
- Declaração de quadro de advogados
- Certidões negativas;
- Comprovação de prestação de serviços a outros bancos;
- Outras declarações de estrutura de pessoas e instalações.

Consoante as referências na inabilitação deste recorrente, dois dos documentos juntados não atenderiam as premissas referidas; conquanto ao contrário do quanto assinalado, tais documentos suprem as exigências, conforme passasse a expor.

**II.II - DA CERTIDÃO DE CONSTITUIÇÃO E REGISTRO DA SOCIEDADE
RECORRENTE:**

Quanto ao item 15.3 tido como desatendido no tocante a certidão de regularidade da sociedade, é certo que a certidão apresentada desta sociedade – expedida pela OAB MT, seccional da sede deste Recorrente, atendia aos requisitos relacionados, conforme pode ser verificado nos documentos de fls. 8879-8883.

Segundo a análise da comissão, a certidão apresentada comprovaria apenas a averbação do contrato junto a seccional; e não a situação atual da sociedade. Assim constou na análise desta Comissão:

"(...) "Foi verificado que a licitante SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS deixou de apresentar documentos suficientes para atendimento do previsto no item 15 do Termo de Referência, **não tendo demonstrado o cumprimento das exigências** previstas no Edital pelas razões abaixo indicadas, restando considerada inabilitada quanto à qualificação técnica. Item 15.3 Restou descumprido pois não apresentou certidão de regularidade da Sociedade, uma vez que a certidão apresentada (folhas 8879-8883) comprova apenas a averbação do contrato junto àquela Seccional da OAB, e nada expressa quanto à situação atual da Sociedade.(...)"

Com efeito, esse critério de análise se mostra de todo desacertado. A certidão em questão – cópia anexa – expedida pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Mato Grosso, *vem disposta em cinco laudas*, dentro das quais consta **o início do registro realizado em tal seccional, todas as alterações levadas a registro** e a certidão consta com a **indicação de vigência de expedição**.

Nobres Membros da Comissão, a natureza detalhada de tal descritivo obviamente que comprova que se esta sociedade tem constituição válida e várias alterações regiamente firmadas, certificadas pelo registro na aludida seccional da OAB-MT, obviamente que exsurge que este Recorrente está regularmente inscrito no aludido local.

A certidão aludida já no seu preambulo **certifica que esta sociedade está devidamente lançada e registrada no livro de Registros de Sociedades de Advogados na seccional**, sob nº 775, às fls. 163/179, ainda sob sua denominação social anterior (Lima Junior, Domene e Advogados Associados):

| | | |
|---|-------------------------------------|--|
|  <p>OAB MATO GROSSO</p> | <p>CERTIDÃO Nº 0952/2022</p> | <p>de 2022 12:28:15 GMT-03:00. CNS 11.352.2 - 4. Trabalho de Níveis de técnico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode</p> |
| <p>CERTIFICO que, revendo o livro de Registro de Sociedades de Advogados desta Seccional, constatou o Registro de Sociedade n.º 775, fls. 163 a 179 do livro n.º 017 com denominação "LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS", requerido pelos Advogados ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, OAB/MT n.º 20495/A, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, OAB/MT n.º 20497/A e EDILSON JOSE MAZON, OAB/MT n.º 20496/A com sede na Avenida Historiador Rubens De Mendonca, 1824, Sala 05, Jardim Aclimação, Cuiabá - MT, CEP: 78.050-000, consoante deferido pela 2ª Câmara Julgadora em 04 de agosto de 2015.</p> | | |

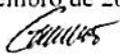
Da mesma forma a mesma certidão informa que em **07/10/2022** foi averbada a 11ª alteração contratual, data recente portanto (menos de três meses antes da sessão de abertura desta Licitação), informando o ingresso de novos sócios de serviço, constando expressamente que em tal ocasião o referido pedido de alteração social foi analisado e deferido pela 2ª Câmara Julgadora da Seccional da OAB.

Nobres membros da Comissão, **obviamente que se a própria seccional registrou a última alteração em Outubro de 2.022**, três meses antes do início da presente licitação, obviamente que isso retrata **uma inscrição regular da sociedade**, certificado por aquele órgão da Ordem dos Advogados do Brasil.

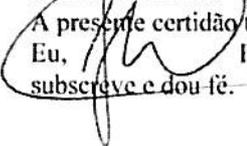
A isso se acresce, ainda, o fato de que a certidão juntada por esta Sociedade, **tem data de emissão de 25 de Novembro de 2.022**, com validade de sessenta dias, fazendo obviamente prova de que em sendo realizada a emissão em época de quarenta (40) dias antes do início da licitação, isso se dava obviamente porque essa sociedade estava regularmente inscrita. Observe-se:

CERTIFICO que, em 07 de outubro de 2022 foi deferido pela 2ª Câmara Julgadora a **11ª Alteração Contratual** que, tendo em vista o ingresso de novos sócios de serviços: CARLA REGINA PINHEIRO DE FREITAS – OAB/SP 433.284, HEITOR BALDINI – OAB/SP 426.663, ISABELA FRANCO LEONE CARREGOSA – OAB/SP 438.420 e SAMANTA PEREIRA COSTA – OAB/SP 392.166. Encerra-se as atividades das seguintes filiais. Escritório no Município de MACEIÓ/AL, Escritório no município RIO DE JANEIRO/RJ, Escritório no Município de RICEFE/PE, Escritório no Município de FORTALEZA/CE, Escritório no Município de NATAL/RN, Escritório no Município de CAMPINA GRANDE/PB, Escritório no Município de MANAUS/AM, Escritório no Município de PORTO VELHO/RO, Escritório no Município de TANGUATINGA NORTE/DF, por fim, altera-se a Cláusula 11ª do Contrato Social, ratificando quem os sócios de serviço de capital têm direito a voto. **SHCAIRA ADVOGADO ASSOCIADOS**. Registrado nas fls. 118 a 128 do livro 036 de Registro de Averbação de Sociedade de Advogados.

Cuiabá/MT, aos 25 de novembro de 2022.

O referido é verdade. Eu,  Gicelly Oliveira, Assistente Administrativo, a conferi e assino.

A presente certidão tem a validade de 60 dias.

Eu,  Fernando Augusto Vieira De Figueiredo, Secretário Geral, a subscreve e dou-fê.

SELO DE AUTENTICIDADE N.



o digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Maria Leila do Nascimento, em quarta-feira, 21 de dezembro de 2022 12:28:11, is termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cer.pdf por meio da autenticação no Tabelaio de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



No caso deste Recorrente, é certo que para corroborar a regularidade de inscrição foram juntadas ainda as certidões de regularidade das filiais do Rio Grande do Sul (cidade de Pelotas) e de Santa Catarina (cidade de Blumenau), conforme documentos anexos, ambas comprovando que esta sociedade tinha regular inscrição **tanto pela sua sede quanto nas filiais relacionadas ao local da prestação de serviços**. Observe-se nos anexos juntados com este recurso.

Logo, nobres membros da Comissão, é evidente que se houvesse alguma irregularidade de constituição desta Sociedade, não haveria possibilidade de sua manutenção de registros nas filiais referidas

A certidão exarada pela OAB-RS quanto a filial de Pelotas, por sinal, tem confecção similar a certidão da OAB-MT (sede desta Sociedade) com a referência a data de constituição operante a seccional.

É certo, portanto, que se o item 15.3 do Edital estabelece que a formalidade suscitada era no sentido de se demonstrar a regularidade perante o Conselho Seccional da OAB da sociedade de advogados, o documento referido supria dita formalidade.

Em se tratando de sociedade de advogados, o registro relacionado tem a destinação de demonstrar a regularidade de inscrição da associação-pessoa jurídica – sua existência no local informado, visto que a sociedade de advogados não sofre apenação disciplinar.

LOGO, INDUBITÁVEL QUE O DOCUMENTO CARREADO ATENDIA A FORMALIDADE DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO REGISTRO DESTA SOCIEDADE RECORRENTE, NÃO HAVENDO QUE SE SUSCITAR INEXISTÊNCIA DE TAL COMPROVAÇÃO.

II.III - DA CERTIDÃO RE REGULARIDADE DO ASSOCIADO:

E quanto ao associado – advogado Jean Marcel Moraes de Barros – foi apresentada certidão expedida pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso, comprovando por meio de documento emitido em 06/01/2023 sua regularidade de inscrição, estando ativa e sem óbices ou de condenação disciplinar.

Trata-se de documento que atende ao item 15.4 do Edital de Licitação, que dessa fora não foi desatendido tal como interpretado pela Comissão. Reproduzidos a cota exarada na ata de inabilitação: "Item 15.4: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação do advogado Jean Marcel Moraes de Barros."

A certidão carreada, expedida de forma regular pela OAB-MT por meio virtual, somente são expedidas se o advogado indicado não detém óbices financeiros ou processos éticos; esse mesmo sistema é utilizado na OAB-PR, na OAB-SP e na OAB-MS.

É fato conhecido e notório que referidas certidões **não são expedidas pelas seccionais em havendo apuração de infração ética profissional**, da mesma forma que o documento era inerente ao momento de entrega final dos documentos da licitação, expedido em 06/01/2023 (a data final de entrega seria 13/01/2023); portanto, quatro dias úteis antes da sessão de abertura da licitação. É certo que com tal expedição realizada, é indubitável a ausência de processo disciplinar.

Referido advogado associado, por sinal, teve seus demais documentos carreados, o contrato de associação devidamente registrado, a menção no quadro de advogados; enfim, foram atendidas as exigências do certame.

Reproduzimos a referida certidão:



CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO N.º 045383/2023

CERTIFICO que **JEAN MARCEL MORAES DE BARROS** obteve sua inscrição de **ADVOGADO (A)** na categoria **DEFINITIVO (A)** sob o nº 27992/O.

CERTIFICO, que (A) **ADVOGADO (A) JEAN MARCEL MORAES DE BARROS** está com sua inscrição **ATIVA**.

CERTIFICO que nesta data, **NÃO CONSTA DÉBITO** vencido perante a tesouraria, ficando ressalvado o direito desta seccional de inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados posteriormente.

Cuiabá - MT, aos seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três.
O referido é verdade.

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO
Secretário-Geral da OAB/MT

Emissão gratuita.

A validade da presente certidão de inscrição poderá ser verificada no portal OAB-MT em:
www.oabmt.org.br.

Código Verificador N.º: KMIS 3XGS V63A OPNG

A presente certidão de inscrição tem a validade de 30 dias.

Tanto é fato que o referido advogado se encontra regular, que a própria regra de emissão da certidão disposta no site da OAB-MT - <https://www.oabmt.org.br/noticia/13381/oab-mt-disponibiliza-emissao-de-certidao-online> - esclarece que a possibilidade de emissão da mesma junto ao site da seccional, somente se viabiliza se o advogado consultado não tem restrições financeiras e nem de processos disciplinares de suspensão junto a seccional. Observe-se o destaque abaixo em grifo extraído na página de *web* referida:

Ir para inicial [1] Ir para o conteúdo [2] Ir para busca [3] Ir para menu principal [4] Contraste [5] Intranet



PREROGATIVAS, UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA!

[Notícias \[n\]](#) [Agenda \[a\]](#) [Ouvidoria \[o\]](#)

MATO GROSSO

INICIO INSTITUCIONAL CAA/MT ESA/MT SERVIÇOS TED IDP SUBSEÇÕES COMISSÕES PUBLICAÇÕES

Acesso Fácil

-  Solenidade
-  Exame de Ordem
-  Tabela de Honorários
-  Jornal da OAB-MT
-  Eleições
-  Prestação de Contas
-  Ouvidoria
-  Contato
-  Validador
-  Consulta Processual

Notícia | mais notícias

OAB-MT disponibiliza emissão de certidão online

09/02/2017 14:22 | Celeridade

Para cumprir mais um compromisso assumido com a advocacia, a partir de agora, o site da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso (OAB-MT) disponibiliza o link Certidão Online para a emissão de certidão de inteiro teor. O serviço oferecido pela entidade é gratuito.

Por ser uma ferramenta nova, contudo, nem todos os tipos de certidões de inteiro teor estão disponíveis.

O serviço não será ofertado aos advogados que se encontram inadimplentes com a entidade, ou que estejam licenciados e/ou suspensos. Para estes, a certidão continua a ser emitida pela secretária da OAB-MT através do protocolo.

O link está disponível na página inicial do site, na coluna da direita. Para acessar a Certidão Online, clique aqui.

Assessoria de Imprensa OAB-MT
imprensaobmt@gmail.com
 (65) 3613-0928/0929
www.twitter.com/br/obmt
www.facebook.com/br/obmatogrosso











PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

A ser acrescido ao debate, ainda, é o fato de que na ocasião da realização da presente licitação, com a notícia de realização em Dezembro de 2.022 e necessidade de entrega de documentos até o dia de 13 de Janeiro de 2.023, o fato é que a Comissão promoveu que a licitação se desenvolvesse em época de recesso das seccionais da OAB; isso se deu no caso da seccional da sede desta Sociedade – OAB MT, que pela PORTARIA Nº 014 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022 – doc. Anexo, informou que não desenvolveria atividades no período compreendido entre meio de Dezembro/2022 e Janeiro/2.023.

As certidões inusuais (não geradas automaticamente) tem prazo de confecção de pelo menos quinze dias, obstando até que esta Sociedade trouxesse documento diverso do que se fez apresentado à esta Comissão, mas que indicava, formalmente, regularidade de inscrição e atividade do referido Associado nesta Seccional.

POR TODO O EXPOSTO, EVIDENTE QUE A DESCONSIDERAÇÃO AO DOCUMENTO NÃO CUIDOU DE TRAZER A MELHOR ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO AO CASO, DA MESMA FORMA QUE IMPORTOU EM EXCESSIVO FORMALISMO QUE NÃO SE JUSTIFICA AO CASO, QUANTO MAIS EM UM CERTAME DENTRO DO QUAL O PRÓPRIO EDITAL PREVIA A POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES EM SE FAZENDO NECESSIDADE DENTRO DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

II. IV - DA FASE DE DILIGÊNCIAS ADICIONAIS PREVISTAS NA LICITAÇÃO:

Deve ser sopesado, ainda, que o próprio edital expressamente previa que questões pontuais que a comissão de licitação suscitasse, poderiam ser objeto de esclarecimentos pontuais por meio de diligências a serem realizadas pela própria Comissão De Licitação, com vistas a certificar as informações em conformidade com as formalidades estabelecidas.

Tais diligências vêm previstas com regularidade nos procedimentos licitatórios, exatamente para mitigar o risco de que formalidades demasiadamente estabelecidas venha por prejudicar a ampla participação e a busca da melhor proposta ao ente público.

Pois bem, no edital relacionado à licitação 0000453/2.022, veio estabelecida esta possibilidade, mormente devendo ser destacados os seguintes itens o edital referido.

Nesse sentido cabe menção o item 9.4.1, tratando especificamente dos procedimentos dentro da fase de habilitação do certame:

9.4. Fase de habilitação:

- 9.4.1.** Efetuados os procedimentos previstos no item VIII, o Presidente da Comissão anunciará a abertura dos envelopes referentes aos documentos de habilitação, os quais serão rubricados, folha por folha, pela Comissão e pelos licitantes presentes ou seus representantes. Caso a Comissão julgue necessário, poderá suspender a reunião para análise da documentação, diligências e consultas, marcando nova data, horário e local para comunicação de suas decisões e prosseguimento dos trabalhos.

Com efeito, a previsão de diligências e consultas adicionais à par da análise de praxe da comissão de licitação, se preza obviamente a eliminação de dúvidas pontuais, inclusive para certificar se o participante, de fato, desatende as regras formais para a habilitação dentro do certame.

Trata-se de procedimento cujo ato norteador é o bom senso, que deve – portanto - ser prestigiado. Conforme tratado no preâmbulo do presente recurso, **houve a juntada de documentos formais com os quais esta sociedade defendia o atendimento aos quesitos objetivos da licitação**, especialmente no caso os itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência; mormente a certidão expedida pela seccional da OAB MT informando a constituição da sociedade de advogados na referida seccional, bem como a certidão de inscrição regular e ativa do advogado associado.

Assim, no mínimo existe divergência aos entendimentos exarados na análise pela comissão de licitação, ante a presença do parecer desaconselhando a habilitação deste Recorrente. Essa questão formal deveria haver sido objeto da realização de diligência complementar, com vistas a preservação dos direitos deste participante.

Destaca-se que a realização da diligência complementar de verificação não se encontra especificada somente no item 9.4.1 do edital referido. O item 9.4.6 do mesmo edital novamente menciona a pertinência de realização da diligência ou consulta para complementação de informações, **previamente a decisão de habilitação dos licitantes**, conforme destaque abaixo:

9.4.6. Não sendo necessária a suspensão da reunião para análise da documentação ou realização de diligências ou consultas, a Comissão decidirá sobre a habilitação de cada licitante. Estando todos os licitantes presentes na reunião e havendo desistência (renúncia) expressa interpor recurso, intensão esta que deverá constar em ata, passar-se-á, na mesma reunião, à fase das propostas.

Também o item 5.4 do mesmo edital novamente menciona a pertinência de tal diligência ou consulta aos participantes ou às informações prestadas, para eventual complementação de informações adicionais quanto a documentos oferecidos, conforme destaca abaixo:

5.4. Os documentos referidos nos subitens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.2.4 e 5.1.5 serão verificados pela Comissão de Licitações e, existindo a necessidade de conferência da autenticidade, poderá solicitar, através de diligência, a apresentação de documentos originais, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente. Poderão ser apresentados documentos extraídos da Internet, cuja aceitação fica condicionada à verificação de sua autenticidade através do acesso ao site do órgão que os expediu.

Por todo o exposto, é demonstrado o excessivo rigor com o qual esta comissão atual na análise da documentação deste participante, justificando a revisão dos critérios adotados e que mediante os esclarecimentos adicionais ora informados, seja reconhecida a aptidão desta sociedade para sua habilitação dentro do certame.

A lei geral de licitações – 8.666/93, prevê no §3ºa possibilidade de adoção de diligência complementar em havendo necessidade de esclarecimento de algum ponto dentro de licitação em curso; conforme transcrição abaixo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Note-se que no artigo acima transcrito, a vedação que pesa é a inclusão posterior de documento; destarte, no caso em tela, demonstradamente esta sociedade apresentou documentos com os elementos suscitados que entende atenderem as exigências do edital, mormente a prova de constituição desta sociedade em sua seccional, bem como as informações de inscrição regular e vigente em nome do associado destacado na ata de desabilitação.

Logo, a dúvida de análise ora suscitada, confere a possibilidade – e mesmo direito deste recorrente – no sentido de que a questão suscitada como motivo de desabilitação, fosse anteriormente objeto de dirimção por meio de diligência pela comissão de licitação.

Por sinal, de acordo com entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal acima referido não veicula uma simples discricionariedade ao órgão público que conduz a licitação, **mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada ao fim de se resguardar a ampla competitividade e a busca da melhor proposta ao órgão público.**

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, **não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame** (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "**atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei**".

O Acórdão 3.340/2015 do mesmo órgão, igualmente orienta que a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço – no caso a melhor proposta, fazendo inclusive referência e entendimentos similares extraídos dos Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU.

O Acórdão 830/2018 – Plenário, recomenda as diligências de certificação de informações dos participantes pelo motivo prático de que, na prática, o órgão/entidade licitante poderia ter um “custo muito maior” com determinada contratação por não ter efetuado a *reconvocação da empresa para saneamento de uma falha* ou, conforme referido no aludido acórdão, “no preenchimento da sua planilha”.

Em síntese, para o TCU, o envio de complementação de informação não representa nenhuma espécie de privilégio para o participante, mesmo porque o âmago da proposta originária não se vê alterado, havendo no caso apenas um esclarecimento adicional no documento que discrimina a composição da proposta.

Tais diligências, inclusive, são muito usadas para sanear dúvidas em relação às informações dos atestados de capacidade técnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos.

No caso de certidões de regularidade emitidas por seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, referida premissa se aplica identicamente, visto que cada seccional adota um padrão, não existe uniformização; **o único padrão de fato existente é que a certidão formalmente expedida, somente se faz realizada se a sociedade de advogados ou o advogado estão regularmente inscritos e sem apenações disciplinares.**

Posto isto, é certo que se a comissão constatou em sua interpretação incertezas sobre o cumprimento de disposições editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios de texto em certidões expedidas por outros entes/órgãos informativos que objetivam comprovar a habilitação das sociedades em disputa, o responsável pela condução do certame **deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993).

**II.V – DO ENTENDIMENTO VIGENTE NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO,
RECOMENDANDO A DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR PARA JUNTADA DE
DOCUMENTOS PARA RATIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO OBJETIVA:**

Ainda recomendado a revisão da decisão que inabilitou esta Sociedade, pesa a orientação atualmente vigente no Tribunal de Contas da União, no sentido de que a questão de informação tida como ausente, mas que encontra-se sob possibilidade de comprovação ainda em que momento posterior (fase de diligências), ainda que não fosse juntado com os demais comprovantes de habilitação por equívoco ou falha (o que não é o caso desta Sociedade, frise-se, pois apresentou documentos objetivos para tal comprovação), essa juntada complementar de elementos informativos é inclusive recomendada e deve ser aceita pelo órgão que organiza a licitação.

Nossa construção jurisprudencial daquele órgão, pacificou-se o entendimento de que entende possível, válido e recomendável a juntada de documento que comprove situação existente ou previamente existe.

Nesse sentido o julgamento contido na Representação TC 018.651/2020-8, analisado pelo Plenário do TCU, estando assim ementada referida orientação – grifo nosso:



GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 018.651/2020-8

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Posto referido entendimento, traz este Recorrente documentos adicionais com o presente recurso, **comprovando que a regularidade da sociedade e do advogado referido perante a OAB-MT era pré-existente**, não havendo portanto ausência de condição de aptidão para a participação no certame, ao passo que o detalhamento de informação que esta Comissão entendesse pertinente, poderia ser prestada em diligência adicional, medida essa que o próprio edital recomendava, conforme tratado no capítulo anterior.

Posto isto, esta Sociedade junta com o presente recurso uma declaração da questão de ausência de processo disciplinar do advogado associado Jean Marcel, bem como declaração de ausência de pendências da sociedade perante a OAB-MT- declaração da secretara daquele órgão; conquanto, frise-se novamente, **as certidões que se fizeram juntadas com a documentação de habilitação atendiam ao princípio de comprovar as condições de habilitação deste Recorrente.**

**II.VI - DO EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE REALIZADA PELA
COMISSÃO NA ATA DE INABILITAÇÃO:**

Com efeito, a despeito dos documentos ora em debate neste recurso administrativo cuja validade à finalidade do certame se demonstra - *a declaração de regularidade desta sociedade participante e a declaração de regular inscrição do associado, ambas emitidas pela OAB-MT-*, é certo que ainda que se interpretasse que as certidões juntadas não contivessem as exatas palavras propostas pela Comissão de Licitação, se o documento atende o objetivo a que se propõe, qual seja, garantir à Administração que a Licitante atende as qualificações de habilitação necessárias (regular inscrição da sociedade e de seus advogados) para a participação do certame, mostra-se descabido e dotado de excesso de formalismo a inabilitação para que participe do restante das etapas do procedimento licitatório.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "*combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes*"; in verbis:

PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis
Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram

chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a



inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afimãl, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se deprender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: **Acórdão no 7334/2009 - 2a Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.**

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero entendimento escusável e sanável **confronta-se com o próprio interesse público**, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)



Em mesmo sentido, o ementário de jurisprudência sobre o tema – *grifos*

noSSOS:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS

JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM A_10 CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS ELABORADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.

SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB);

Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, **não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública.** Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da



razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, 11 Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências demonstrando suas condições de habilitação, dentro de uma análise objetiva dos documentos que restaram enviados à comissão de licitação. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - **Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público.** - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" _falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

Assim, em reforço ao já explicitado, cabe ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada sob excesso de formalismo pela comissão de licitação a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na prestação dos serviços relacionada ao objeto licitado, haja vista que esta Sociedade demonstrou preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado que resultou no decreto de inabilitação desta sociedade.

II.VII - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE.

Nesse sentido, importe esclarecer desde logo, que o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se caracterizam como uma tentativa de impor limitações à discricionariedade da Administração Pública, seja ele direta ou indireta – como é o presente caso –; principalmente quando a sua conduta não guardar uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar. Isto é, quando a Administração Pública adotar uma medida desproporcional e irrazoável em relação ao fim que se deseja alcançar.¹

Deste modo, de acordo com Diogo de Figueiredo Moreira Neto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade conferem destaque ao aspecto teleológico da discricionariedade administrativa; razão pela qual ratifica a obrigatoriedade de existir uma relação de pertinência entre a oportunidade e a conveniência com a finalidade da conduta administrativa. Senão vejamos:

“A razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida”.²

Corroborando com o exposto, verifica-se que Aldemir Berwig apresenta conclusão similar a respeito dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35ª Edição. P. 124

² MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Legitimidade e discricionariedade. Rio de Janeiro: Forense. 1989. P. 37/40

"O princípio da proporcionalidade ou razoabilidade apresenta-se como um limite à atuação discricionária do administrador público, pois quando a lei permite-lhe uma margem de liberdade, deverá utilizar-se apenas dos meios necessários para chegar à finalidade de interesse público.

É a proibição de excesso entre os meios utilizados pelo administrador e os fins legais almejados e que visa a evitar abusos pela autoridade ou seus subordinados. É, portanto, um princípio limitador da atuação administrativa, principalmente dos atos discricionários, devendo haver "uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência" (Meirelles, 1999, p. 86)³

Deve-se compreender, portanto, que proporcionalidade e razoabilidade, no contexto de concretização da atuação administrativa, devem conduzir o administrador à condução **da melhor decisão administrativa**, ou seja, à que melhor atenda ao interesse público e à finalidade legal, sempre que a lei lhe outorgar a discricionariedade administrativa.⁴

Nesse sentido, considerando que, para José Roberto Dromi, *"a licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato"*, resta evidente que a sua finalidade **é alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

A aplicação dos referidos princípios, igualmente justificam o reconhecimento de que a decisão de inabilitação desta Sociedade não se demonstrou adequada ao caso.

³ BERWIG, Aldemir. Direito Administrativo. Ijuí: Editora Unijuí. 2019. P. 71

⁴ BERWIG, Aldemir. Direito Administrativo. Ijuí: Editora Unijuí. 2019. P. 71

II.VIII – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

Evidente que se encontra ainda presente nítido desrespeito ao princípio da isonomia, o qual, nas palavras de Maria Sylvania Di Pietro, "*constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar*".⁵

Neste ponto, destaca-se que o princípio da isonomia impede a discriminação entre os participantes do procedimento licitatório, **(i)** seja por meio das cláusulas previstas nos instrumentos convocatórios, que tem a nítida intenção de favorecer uns em detrimento de outros; **(ii)** seja mediante o endurecimento de regras para recebimento dos documentos de comprovação de habilitação, como é o presente caso; ou, **(iii)** seja por meio do julgamento tendencioso, que desiguale os iguais e iguale os desiguais (art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93).⁶

No caso em tela, observando-se os efeitos práticos da decisão de inabilitação e as causas de tal medida, é evidente que o fator causador de dito efeito foi no caso a formatação e documentos que é adotada pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de MT, local onde está sociedade detém sua sede, visto que no entendimento da comissão que promoveu a análise dos documentos desta sociedade, os documentos apresentados – *da sociedade e do associado referido Jean Marcel* – não atenderia uma formatação estabelecida.

Ocorre que os documentos que foram carreados, **são exatamente aqueles que a aludida seccional da OAB emite quando lhe solicitam: (i) a declaração e regularidade de determinada sociedade de advogados lá constituída; bem como (ii) a regularidade de inscrição e atividade de advogado.**

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 35ª Edição. P. 415

⁶ PIRES, Antonio Cecilio Moreira. Direito Administrativo. 2ª Edição. São Paulo: Atlas. 2013. P. 38

Ad argumentandum, se a formatação de referidos documentos – certidões - em outras seccionais da OAB – exemplo a OAB-RS – tem um texto que melhor atende uma análise objetiva desta comissão, um documento diverso oriundo de outra seccional, mas com a mesma finalidade não pode ser tido como de menor assertividade.

Em análise incidente a tal situação, é fato de que este Recorrente estaria sendo prejudicado dentro dois critérios de participação adotados pela Comissão. Conforme tratado neste recurso, esta sociedade ofereceu com seus documentos de habilitação certidão das filiais de Rio Grande do Sul e Santa Catarina, que igualmente atestam que inclusive suas filiais nos referidos estados encontram-se formalmente constituídas; o que somente se aperfeiçoa se a sede (em Mato Grosso) também se encontra sob referido escopo.

Destaca-se que o princípio da isonomia encontra amparo no artigo 37, XXI da Constituição Federal e no artigo 31 da Lei n.º 13.303/16. Além disso, considerando a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 às licitações promovidas por empresas públicas e sociedades de econômica mista, importante mencionar que seu artigo 3º, incisos I e II, identifica, de maneira pormenorizada, mas não taxativa, atitudes que são vedadas pelos agentes públicos no âmbito das licitações, por se caracterizarem como descumprimento ao princípio da isonomia.⁷ Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

⁷ BERWIG, Aldemir. Direito Administrativo. Ijuí: Editora Unijuí. 2019. P. 260

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248/91.

Ante o exposto, tem-se que a Comissão de Licitação ao afastar uma análise ampla da documentação desta sociedade que restou juntada, sem se ater que apesar da formatação diversa, a mesma atendia a formalidade de comprovação das condições de habilitação, é certo que esta comissão violou frontalmente o princípio da isonomia.

III - DOS REQUERIMENTOS E DOS PEDIDOS FINAIS

Por todo exposto, requer-se seja recebido o presente recurso administrativo interposto em face da decisão de inabilitação e declaração de habilitados, considerando a estipulação de fase recursal prevista nos termos do Item 20.1 do Edital de Licitação n.º 0000453/2022, bem como para:

I – Primeiramente, conhecer o presente recurso administrativo, reconhecendo sua tempestividade e regularidade de protocolo realizado (envio via e-mail e por cautela, também através de protocolo físico nesta Comissão);

II – Que seja reconhecido que os documentos apresentados à esta Comissão (aqui novamente acostados); no caso: (i) a certidão de regularidade de constituição desta sociedade na OAB-MT; e (ii) a certidão de regularidade de inscrição e atividade do advogado Jean Marcel Moraes de Barros; cumprem objetivamente como documentos para fins de comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação previstos na presente licitação;

III – Caso esta Comissão entenda pertinente a necessidade de esclarecimento adicional e pontual, seja reconhecido que a mesma deveria se dar por meio de realização de diligência/verificação dentro do certame, conforme inclusive se fez estabelecido pelo disposto nos itens "9.4.1"; "9.4.6" e "5.4" do Edital relacionado, o que certamente atenderia à complementação de eventual ponto que esta Comissão entendesse necessário de esclarecimento, conquanto os documentos que foram regularmente juntados dentro da licitação;

Finalmente, requer o PROVIMENTO do presente recurso e que diante dos relevantes motivos ora tratados, seja aceita a HABILITAÇÃO com a reforma da ata realizada em 08/03/2.023 (publicada no último dia 09), aceitando-se que este participante tenha analisados os seus documentos de pontuação dentro da análise em continuidade do certame; o que se protesta com fulcro no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como pelos demais fundamentos tratados na presente minuta recursal.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Alegre-RS, 16 de Março de 2.023.

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA
Assinado de forma digital por
ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA
SHCAIRA
Dados: 2023.03.16 13:36:35 -03'00'

SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Repres. Legal – Adriano Athala de Oliveira Shcaira
OAB/SP 140.055

**CERTIDÕES DA SOCIEDADE E
DO ASSOCIADO JEAN
MARCEL, EXPEDIDAS PELA
OAB-MT, QUE FORAM
APRESENTADAS À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO,
COM OS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO
ORIGINARIAMENTE
ENTREGUES.**

ADRIANO
ATHALA DE
OLIVEIRA
SHCAIRA

Assinado de forma
digital por ADRIANO
ATHALA DE OLIVEIRA
SHCAIRA
Dados: 2023.03.16
13:37:01 -03'00'

CERTIDÃO Nº 0952/2022

CERTIFICO que, revendo o livro de **Registro de Sociedades de Advogados** desta Seccional, constatou o Registro de Sociedade n.º 775, fls. 163 a 179 do livro n.º 017 com denominação **“LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS”**, requerido pelos Advogados **ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA**, OAB/MT n.º 20495/A, **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR**, OAB/MT n.º 20497/A e **EDILSON JOSE MAZON**, OAB/MT n.º 20496/A com sede na Avenida Historiador Rubens De Mendonca, 1824, Sala 05, Jardim Aclimação, Cuiabá - MT, CEP: 78.050-000, consoante deferido pela 2ª Câmara Julgadora em 04 de agosto de 2015.

CERTIFICO que, em 23 de novembro de 2015 foi deferido pela 2ª Câmara Julgadora a **1ª Alteração Contratual** em razão da retificação do endereço onde passa a ser: Avenida Historiador Rubens De Mendonca, 1894, Sala 405, Jardim Aclimação, Cuiabá - MT, CEP: 78.050-000. Registrada nas fls. 125 a 139 do livro 013 de **Alteração Contratual de Registro de Sociedade**.

CERTIFICO que, em 14 de janeiro de 2016 foi deferido pela 2ª Câmara Julgadora o pedido de contrato de associação da advogada **AMANDA PIRES COSTA**, OAB/MT 18614. Registrado nas fls. 121 a 125 do livro 004 de **Registro de Averbação de Sociedade de Advogados**.

CERTIFICO que, em 03 de novembro de 2016, foi deferido pela 2ª Câmara Julgadora o pedido de **Distrato de Averbação de Contrato de Associação de Advogados**, com a advogada **AMANDA PIRES COSTA**, OAB/MT n.º 18614. Registrado nas fls. 44 e 45 do livro 005 de **Registro de Averbação de Sociedade de Advogados**.

CERTIFICO que, em 20 de março de 2017, foi aprovada pela 2ª Câmara Julgadora a **2ª Alteração Contratual**, em razão da saída do sócio **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR** a denominação passa a ser **“SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS”** permanecera o mesmo endereço. Registrada nas folhas 142 a 153 do livro 016 de **Alteração de Registro de Sociedade**.

CERTIFICO que, em 14 de outubro de 2019, foi aprovada pela 2ª Câmara Julgadora a 3ª **Alteração Contratual**, em razão do ingresso da sócia **MARIANA FIGUEIRÓ PAULINO, OAB/MT nº 27.526/O**, abertura de filiais na cidade de Rondonópolis-MT, na Avenida Amazonas, nº 836, sala 09, 2º andar, Bairro: Centro, CEP: 78.700-050 e na cidade de Sinop-MT, na Avenida Sibipirunas, nº 2033, sala 12, Edifício Prudente, Bairro: Jardim Botânico, CEP: 78.556-030. Registrada nas folhas 131 a 137 do livro 024 de **Alteração de Registro de Sociedade**. “Importante ressaltar que, foi acolhido pedido de reconsideração na análise do processo, **porém apenas os sócios com inscrição nesta Seccional irão advogar no Estado**, razão pela qual foram dispensadas as inscrições daqueles que não prestarão serviços nesta Seccional”.

CERTIFICO que, em 20 de dezembro de 2019, foi aprovada pela 2ª Câmara Julgadora a 4ª **Alteração Contratual**, em razão redistribuição das cotas sociais e distribuição de quotas de serviço, ficando estabelecido que além do sócio administrador, que possui inscrição suplementar neste Seccional, será corresponsável pelas filiais localizadas no Estado de Mato Grosso, a sócia **PATRICIA SCIASCIA PONTES, OAB/MT 27.418/A**. Registrada nas folhas 178 a 186 do livro 024 de **Alteração de Registro de Sociedade**.

CERTIFICO que, em 16 de janeiro de 2020, foi aprovada pela 2ª Câmara Julgadora a 5ª **Alteração Contratual**, em razão transferência da sede para a cidade de Cuiabá/MT, mantendo o mesmo endereço, criação de duas filiais, cujos endereços são, Rua Marcílio Dias, nº 340, Vila Fujita, CEP: 86.015-620, na cidade de Londrina/PR e Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 1255, sala 601, Praia do Canto, CEP: 29.055-131, na cidade de Vitória/ES, e a inclusão dos sócios de serviço, **CARLOS JORDÃO MONTEIRO, OAB/MT 27.491/A, DÉBORA BRUNA FERREIRA DOS SANTOS, OAB/MT 27.496/A, ERIKA BOUFFIER CURY, OAB/MT 27.415/A, FABRÍCIA MONTEIRO VILLAR, OAB/MT 27.521/A, FELIPE COSTA ALEIXO, OAB/MT 27.516/A, FLÁVIO DA CRUZ PAULO, OAB/MT 27.517/A, GUSTAVO RIBEIRO SOBRAL, OAB/MT 27.421/A, JACQUELINE CARDOSO VILLAS BOAS GARCIA FAUSTINO, OAB/MT 27.523/A, LUIZA MACEDO VACARI, OAB/MT 27.417/A**. Registrada nas folhas 28 a 36 do livro 025 de **Alteração de Registro de Sociedade**.

CERTIFICO que, em 17 de março de 2020, foi aprovada pela 2ª Câmara Julgadora a **6ª Alteração Contratual**, em razão do ingresso do sócio **RAFAEL GOMIERO PITTA**, OAB/PR 40.950, para atuação específica no Estado do Paraná, bem como criar e distribuir cotas de serviço. Registrada nas folhas 14 a 22 do livro **026** de **Alteração de Registro de Sociedade**.

CERTIFICO que, em 27 de outubro de 2020, foi aprovada pela 2ª Câmara Julgadora a **7ª Alteração Contratual**, em razão da mudança do endereço da Filial no Estado do Paraná. Registrada nas folhas 67 a 74 do livro **028** de **Alteração de Registro de Sociedade**.

CERTIFICO que, em 14 de dezembro de 2020, foi aprovada pela 2ª Câmara Julgadora a **8ª Alteração Contratual**, em razão da **criação das filiais** nas cidades de **BELO HORIZONTE/MG; PELOTAS/RS; BLUMENAU/SC; MACEIO/AL; RIO DE JANEIRO/RJ; RECIFE/PE; BELEM/PA; FORTALEZA/CE; SÃO LUIZ/MA; TERESINA/PI; NATAL/RN; CAMPINA GRANDE/PB; MANAUS/AM; PORTO VELHO/RO; PALMAS/TO; LONDRINA/PR; TAGUATINGA NORTE/DF; SALVADOR/BA**. Registrada nas folhas 177 A 184 do livro **028** de **Alteração de Registro de Sociedade**.

CERTIFICO que, em 25 de janeiro de 2021 foi deferido pela 2ª Câmara Julgadora o pedido de contrato de associação do advogado **JEAN MARCEL MORAES DE BARROS**, OAB/MT 27992. Registrado nas fls. 59 A 62 do livro **007** de **Registro de Averbação de Sociedade de Advogados**.

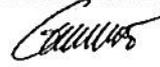
CERTIFICO que, em 20 de agosto de 2021, foi aprovada pela 2ª Câmara Julgadora a **9ª Alteração Contratual**, em razão da retirada do sócio de serviço: Manuel Vinicius Toledo Melo de Gouveia, OAB/PR 47135; Abertura de filial na cidade de Porto Velho/RO; Adequação de cláusulas de responsabilidade e outras avenças especificadas em contrato. Registrada nas folhas 133 A 143 do livro **031** de **Alteração de Registro de Sociedade**.



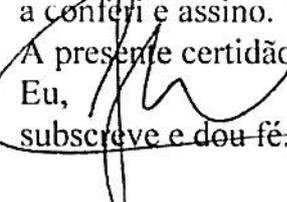
CERTIFICO que, em 30 de novembro de 2021, foi aprovada pela 2ª Câmara Julgadora a 10ª **Alteração Contratual**, em razão da retirada das sócias de capital: RUBIA FERNANDA ROCHA ZAMARINO, OAB/MT 27525-A E MARIANA FIGUEIRÓ PAULINO, OAB/MT 27526-A; com a redistribuição das quotas sociais, bem como o encerramento das filiais de SINOP-MT; DOURADOS-MS E RIO VERDE-GO e outras avenças especificadas em contrato. Registrada nas folhas 09 A 17 do livro 033 de **Alteração de Registro de Sociedade**.

CERTIFICO que, em 07 de outubro de 2022 foi deferido pela 2ª Câmara Julgadora a 11ª **Alteração Contratual** que, tendo em vista o ingresso de novos sócios de serviços: CARLA REGINA PINHEIRO DE FREITAS – OAB/SP 433.284, HEITOR BALDINI – OAB/SP 426.663, ISABELA FRANCO LEONE CARREGOSA – OAB/SP 438.420 e SAMANTA PEREIRA COSTA – OAB/SP 392.166. Encerra-se as atividades das seguintes filiais. Escritório no Município de MACEIÓ/AL, Escritório no município RIO DE JANEIRO/RJ, Escritório no Município de RÍCIFE/PE, Escritório no Município de FORTALEZA/CE, Escritório no Município de NATAL/RN, Escritório no Município de CAMPINA GRANDE/PB, Escritório no Município de MANAUS/AM, Escritório no Município de PORTO VELHO/RO, Escritório no Município de TANGUATINGA NORTE/DF, por fim, altera-se a Cláusula 11ª do Contrato Social, ratificando quem os sócios de serviço de capital têm direito a voto. **SHCAIRA ADVOGADO ASSOCIADOS**. Registrado nas fls. 118 a 128 do livro 036 de **Registro de Averbação de Sociedade de Advogados**.

Cuiabá/MT, aos 25 de novembro de 2022.

O referido é verdade. Eu,  Gicelly Oliveira, Assistente Administrativo, a confezi e assino.

A presente certidão tem a validade de 60 dias.

Eu,  Fernando Augusto Vieira De Figueiredo, Secretário Geral, a subscreve e dou fé.

SELO DE AUTENTICIDADE N.



009833 s

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Maria Leia do Nascimento, em quarta-feira, 21 de dezembro de 2022 12:28:15 GMT-03:00, CNS: 11.352-2 - 4 Tabeliao de Notas de Campinas-SP/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Washington Luiz, 1110 - Bairro Centro Histórico - CEP 90010-460 - Porto Alegre - RS - (51) 3287-1800 - <https://www.oabrs.org.br>**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DE SOCIEDADE**

PROCESSO N° 1101205.00002049/2021-20
CERTIDÃO N° 7167/2022

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, Advogado **ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB/RS N° 121.719A**, para fins de direito, que revisto o Cadastro Geral desta Seccional, verificou-se, em relação à Sociedade de Advogados **SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, que: em 1º (primeiro) de fevereiro de 2021 (dois mil e vinte e um), foi deferido o pedido de registro da Filial da Sociedade sob o n° **10.709** (dez mil setecentos e nove), eis que foram cumpridas as exigências legais. **CERTIFICO** que, em 18 (dezoito) de agosto de 2022 (dois mil e vinte e dois), foi deferida a Alteração Contratual: 1) altera-se a Cláusula 4ª da anterior consolidação que dispunha que a responsabilidade da Sociedade de Advogados e de seus sócios de capital é limitada ao montante do capital social, sendo isentos de qualquer responsabilidade os sócios de serviço; 2) isso porque nos termos do art. 2º, inciso XI do Provimento n° 112/2006 do Conselho Federal da OAB, bem como o art. 17 da Lei Federal 8.906/94, pesa a premissa de que além da sociedade, o sócio ou associado responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia; 3) assim, ante essa premissa oriunda do Conselho Federal, não limitando a responsabilidade da sociedade, sócio (patrimonial e de serviço) ou associado, a Cláusula 4ª (caput e parágrafo 1º - Capítulo IV - Da Responsabilidade dos Sócios) da consolidação passa a contar com a seguinte redação: "Cláusula 4ª: Para fins de exercício de direitos relacionados à representação social, bem como a participação em haveres oriundos da participação patrimonial na Sociedade de Advogados, é proporcionalizado o direito de cada sócio patrimonial dentro da respectiva participação assinalada nas quotas sociais descritas na Cláusula 3ª do presente instrumento. Parágrafo 1º: Ressalva-se que, nos termos do art. 2º, inciso XI do Provimento n° 112/2006 do Conselho Federal da OAB, bem como o art. 17 da Lei Federal 8.906/94, além da Sociedade de Advogados, o sócio, seja ele de capital ou de serviço, responderá subsidiariamente, ilimitadamente e exclusivamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer; 4) inclusão, ainda, do Parágrafo 6º na Cláusula 4ª, para fins de atendimento do disposto no art. 2º, inciso VIII, do Provimento n° 112/2006 do Conselho Federal da OAB, assinalando que o eventual exercício autônomo da advocacia fora desta Sociedade de Advogados, os respectivos honorários oriundos desse labor serão caracterizados como receita pessoal. Assim, referida Cláusula e parágrafo passam a ter o seguinte teor: Parágrafo 6º: Nos termos do art. 2º, inciso VIII, do Provimento n° 112/2006 do Conselho Federal da OAB, fica estabelecido que aos sócios de capital e de serviços, que em casos pontuais e alheios ao trabalho desenvolvido nesta Sociedade de Advogados, virem a exercer a advocacia autonomamente, os respectivos honorários oriundos desse labor fora do esforço comum desenvolvido à sociedade serão caracterizados como receita pessoal; 5) neste ato é ajustada a saída na Sociedade de Advogados do sócio de serviço Manuel Vinícius Toledo Melo de Gouveia; 6) as quotas de serviço do referido sócio não serão redistribuídas, de forma que esta sociedade passa a contar em distribuição total de 900 quotas de serviço distribuídas na forma assinalada na Cláusula 3ª, Parágrafo 6º da consolidação do contrato social, junto aos sócios de serviço identificados na Cláusula 3ª, Parágrafo 5º da Consolidação; 7) para fins de demonstração de regularidade das filiais desta sociedade e da regular inscrição dos sócios de capital perante as Seccionais das filiais, inclui-se na presente alteração o Capítulo XI denominado "Dos Registros perante as Seccionais da Ordem dos

Advogados do Brasil da Sociedade e dos Sócios de Capital"; 8) por meio do referido capítulo são adicionadas as Cláusulas 16 e 17, correspondente os números de registros perante as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, dos números de registro averbados em consequência das filiais estabelecidas; bem como os números de registro das inscrições suplementares dos sócios de capital desta sociedade, conforme informações constantes no capítulo aludido; 9) para fins de atendimento de formalidade estabelecida pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia, os sócios comparecem no presente instrumento para estabelecer, expressamente, que os trabalhos na referida filial serão desenvolvidos neste momento unicamente pelo sócio-administrador, conforme Cláusula 3ª, inciso I da consolidação que segue; 10) quanto aos demais sócios de capital, bem como os sócios de serviço identificados no Parágrafo Quinto da Cláusula Terceira do presente instrumento, consoante descrição na retro referida Cláusula 3ª e seus incisos, cada qual tem função de administração em outras filiais e unidades, conforme discriminação correspondente; 11) especialmente, se insere pelo presente instrumento o Parágrafo 7º da Cláusula 4ª (Capítulo IV - Da Responsabilidade dos Sócios), assinalando expressamente: Parágrafo 7º: Os sócios de serviço indicados no contrato social, qualificados na Cláusula 3ª, Parágrafo 5º, no caso Cláudia Rodrigues, Bruno Galoppini Felix, Carlos Jordão Monteiro, Débora Bruna Ferreira dos Santos, Erika Bouffier Cury, Fabricia Monteiro Villar, Felipe Costa Aleixo, Flávio da Cruz Paulo, Gustavo Ribeiro Sobral, Jacqueline Cardoso Villas Boas Garcia Faustino, Luiza Macedo Vacari e Rafael Gomiero Pitta; os mesmos não atuarão na filial vinculada à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no estado de Roraima, razão pela qual na forma do art. 7º, parágrafo 1º do Provimento 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, estão os mesmos dispensados de inscrição suplementar na Seccional aludida; 12) é apresentada a consolidação social. **CERTIFICO** que, em 18 (dezoito) de agosto de 2022 (dois mil e vinte e dois), foi deferida a Alteração Contratual: 1) neste ato é ajustada a saída da Sociedade de Advogados dos sócios de capital Rubia Fernanda Rocha Zamariano e Mariana Figueiró Paulino; 2) as quotas do capital social dos referidos sócios (75 quotas de cada sócio em retirada) serão redistribuídas ao sócio Adriano Athala de Oliveira Shcaira, de forma este último passará a deter 29.775 quotas, representando 99.25% do capital social; 3) é apresentado novo quadro de distribuição do capital social; 4) é apresentada a consolidação social. **CERTIFICO**, conforme informação da Comissão de Sociedade de Advogados, que a referida filial possui o endereço na Rua Félix Xavier da Cunha, nº 705, 3º andar, sala 310, Bairro Centro, CEP 96010-000, Município de Pelotas/RS. **CERTIFICO** que constam como sócios os seguintes Advogados: Adriano Athala de Oliveira Schcaira - OAB/RS 121.719A; Edilson José Mazon - OAB/RS 121.726A; Mike Willian Lago - OAB/RS 121.716A; Patricia Sciascia Pontes - OAB/RS 121.717A. **CERTIFICO** que, conforme informação do Tribunal de Ética e Disciplina, não consta sanção disciplinar contra a referida sociedade, até a presente data. **CERTIFICO**, conforme informação da Tesouraria, que a OAB/RS não condiciona as sociedades ao pagamento de anuidades. **CERTIFICO**, finalmente, que a sociedade encontra-se regular perante esta Seccional. O referido é verdade. Dou fé. **Secretaria-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul**, em Porto Alegre, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro de 2022 (dois mil e vinte e dois).

Certidão: R\$ 52,00



Documento assinado eletronicamente por **RENÁLIA JANUÁRIO ANSELMO**, Confeccionador(a), em 15/12/2022, às 12:08, conforme art. 6º, § 1º do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANDRADE ARISI**, Revisor(a), em 15/12/2022, às 13:27, conforme art. 6º, § 1º do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO JUCHEM**, Secretário(a) Geral, em 15/12/2022, às 20:50, conforme art. 6º, § 1º do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei-oab.oabrs.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2029075** e o código CRC **CA8E73B7**.



0098405



0098415

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO
N.º 045383/2023

CERTIFICO que **JEAN MARCEL MORAES DE BARROS** obteve sua inscrição de **ADVOGADO (A)** na categoria **DEFINITIVO (A)** sob o nº 27992/O.

CERTIFICO, que (A) **ADVOGADO (A) JEAN MARCEL MORAES DE BARROS** está com sua inscrição **ATIVA**.

CERTIFICO que nesta data, **NÃO CONSTA DÉBITO** vencido perante a tesouraria, ficando ressalvado o direito desta seccional de inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados posteriormente.

Cuiabá - MT, aos seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três.
O referido é verdade.

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO
Secretário-Geral da OAB/MT

Emissão gratuita.

A validade da presente certidão de inscrição poderá ser verificada no portal OAB-MT em:
www.oabmt.org.br.

Código Verificador N.º: KMIS 3XGS V63A OPNG

A presente certidão de inscrição tem a validade de 30 dias.

- DOCUMENTAÇÃO

COMPLEMENTAR AO RECURSO;

- INFORMAÇÕES ADICIONAIS DA

SECCIONAL – OAB MT;

- PORTARIA RECESSO OAB-MT;

- Representação TCU – Validade da

comprovação da situação pré-

existente.

ADRIANO
ATHALA DE
OLIVEIRA
SHCAIRA

Assinado de forma
digital por ADRIANO
ATHALA DE OLIVEIRA
SHCAIRA
Dados: 2023.03.16
13:38:54 -03'00'



Certidão

Certifico que, revendo o livro de **Registro de Sociedades de Advogados** desta Seccional, constatou o Registro de Sociedade n.º 775 denominada **“SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS”**, estando a mesma ativa desde 20/08/2015, seus sócios adimplentes e não Consta registro de penalidade disciplinar aplicada.

GEZIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA
GEZIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA
2023.03.15 16:47:29-04'00"

Gezibel Aparecida de Oliveira
Assistente Administrativo
Coordenadora da Secretaria da Câmara Julgadora OAB/MT

Cuiabá-MT, 15 de março de 2023.

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
N.º 046459/2023

CERTIFICO que **JEAN MARCEL MORAES DE BARROS** foi inscrito (a) na categoria **ESTAGIÁRIO (A)** sob o n.º 22045/E de 07/11/2018 a 31/12/2019; obteve sua inscrição de **ADVOGADO (A)** na categoria **DEFINITIVO (A)** sob o n.º 27992/O.

CERTIFICO, que (A) **ADVOGADO(A) JEAN MARCEL MORAES DE BARROS** está com sua inscrição **ATIVA** desde 04/02/2020.

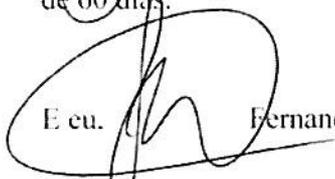
CERTIFICO que **JEAN MARCEL MORAES DE BARROS** figura como associado (a) na sociedade **SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

CERTIFICO que **NÃO CONSTA** registro de penalidade disciplinar aplicada.

CERTIFICO que nesta data, **NÃO CONSTA DÉBITO** vencido perante a tesouraria, ficando ressalvado o direito desta seccional de inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados posteriormente.

Cuiabá - MT, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.
O referido é verdade.

Eu,  Kayra Santos Magalhães De Lima, a digitei e conferi. A Presente certidão tem a validade de 60 dias.

E eu,  Fernando Augusto Vieira de Figueiredo, Secretário-Geral, a subscreve e dou fé.

Selo de Autenticidade





009845 s

PORTARIA Nº 014 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

**A PRESIDENTE DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL
MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições
legais, e,

CONSIDERANDO que a Lei 5.010/1966
estabelece como Recesso Forense o período compreendido entre os dias 20 de
dezembro e 03 de janeiro, na Justiça Federal e Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO a nova redação da Lei n.
13.105/2015 Código de Processo Civil, que suspende a contagem de prazos
processuais em Primeira e Segunda Instâncias, no período de 20 de dezembro a
20 de janeiro.

CONSIDERANDO que o artigo 231 da Lei n.
4.964/1985 – Código de Organização e Divisão Judiciárias – COJE, bem como
Provimento N. 17/2017 – CM estabelece que o recesso forense será no período
compreendido entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro no Tribunal de Justiça
do Estado de Mato Grosso;

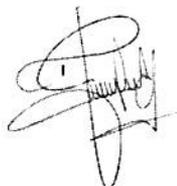
Resolve:

Art. 1º - Suspender o expediente da Ordem dos
Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso, no período de 20 de dezembro de
2022 a 03 de janeiro de 2023;

Art. 2º - Suspender no período de 20 de dezembro de 2022 a 20 de janeiro de 2023 a contagem dos prazos processuais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

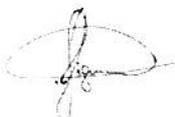
Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2022.



GISELA ALVES CARDOSO
Presidente



JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES JUNIOR
Vice-Presidente



FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO
Secretário-Geral



ADRIANA PAULA TANSINI RODRIGUES SILVA
Secretária-Geral Adjunto



HELMUT FLAVIO PREZA DALTRO
Diretor Tesoureiro

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 018.651/2020-8

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira,
OAB/DF 24.565

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), peça 55, cujas análises e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes, peças 56 e 57.

Transcrevo a instrução a seguir, *in verbis*:



“Tratam os autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A reportando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 11/2020 da Diretoria de Abastecimento da Marinha (Uasg 771000).

2. *Após instrução do auditor responsável (peça 40) concluindo pela procedência parcial da representação e propondo ciência ao órgão, o diretor da subunidade propôs (peça 41), antes da análise de mérito, a oitiva da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, nos seguintes termos, no que anuíram a dirigente da unidade (peça 42) e o relator dos autos, Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 43):*

22. *Diante do exposto, propõe-se, preliminarmente à análise de mérito desta representação, e considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria-TCU 280/2010, referente aos comentários dos gestores (no que se aplica a representações e denúncias):*

a) solicitar ao Ministério da Economia, por meio de sua Secretaria de Gestão (Seges), caso queira, no prazo de quinze dias a manifestação quanto aos possíveis impactos de o TCU vir a recomendar a realização de estudo que avalie a conveniência e a oportunidade de:

a.1) melhor alinhar os dispositivos do Decreto 10.024/2019 com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo exagerado, admitindo, expressamente e uma única vez, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória;

a.2) excluir a funcionalidade de anexar proposta quando do cadastro pela empresa licitante, sem prejuízo do preenchimento, nessa fase, de informações básicas parametrizados no sistema, deixando a obrigatoriedade do envio da proposta para momento posterior à fase de lances, de maneira a otimizar o procedimento e mitigar o risco de interpretações equivocadas pelos agentes públicos que conduzem os certames.

3. *A manifestação da Secretaria de Gestão (Seges) consta da peça 51, a qual passaremos agora à análise.*

Item a.1: melhor alinhar os dispositivos do Decreto 10.024/2019 com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo exagerado, admitindo, expressamente e uma única vez, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória.

Manifestação da Seges (peça 51, p. 6-11):

4. *O art. 26 do Decreto 10.024, de 2019, de fato, disciplina a inserção dos documentos de habilitação antes da abertura da sessão pública, porém, o texto da norma, em seu §2º, excepciona à regra os documentos que constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), isto é, quando da utilização do Sicaf, ficam os licitantes desobrigados de apresentar os documentos de habilitação concomitante com a proposta, remanescendo tão somente outros documentos que serão exigidos em edital. Ademais, como já cediço, para o fornecedor/empresa participar das licitações do governo federal, a única porta de entrada para que tenha senha de acesso ao Comprasnet é por meio do Sicaf, sendo o locus principal dos documentos de habilitação que constam na Lei 8.666, de 1993. Para além disso, não se habilita ou contrata sem a escoreta inscrição do fornecedor/empresa nesse Sistema. Por conseguinte, os achados no pronunciamento [da*

subunidade da Selog, que motivou a construção participativa], em tese, atacam os casos de documentos que não compõem o Sicaf.

5. O item 10 do pronunciamento trata dos casos de certidões que podem ser acessadas em sítios oficiais - "sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada pelo licitante, a consulta a documentos que comprovem a sua regularidade fiscal, pelo próprio agente público que conduz o certame, desde que disponível em sítios públicos".

6. Acolher esta possibilidade, além de ser um transpassar legislativo, talvez não tenha efetividade, haja vista que a maioria dos documentos que devem ser exigidos - e não componham o Sicaf - não são passíveis de consulta em sítios públicos (i.g. declaração de que possui escritório no local; declaração execução contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados; declaração e que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante; capacidade técnica; dentre outros).

7. O ventilado no pronunciamento, s.m.j., são os tratados, por exemplo, quando o Sicaf está indisponível ou a documentação cadastrada está em desconformidade com o previsto na legislação aplicável no momento da habilitação, o que permite a consulta em sítios especializados. Isto já é resolvido pela IN nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sicaf, alterada recentemente pela IN nº 10 de 10 de fevereiro de 2020, que em seu art. 28 prevê que "no caso da documentação já cadastrada no Sicaf estar em desconformidade com o previsto na legislação aplicável no momento da habilitação, ou haja a necessidade de solicitar documentos complementares aos já apresentados, o órgão licitante deverá comunicar o interessado para que promova a regularização". O que não se comunica/vincula, em tese, com a regra primária do art. 26, que, ressalvados os documentos de habilitação do Sicaf, há outros documentos (declarações, certidões, dentre outros) que compõem o processo de contratação.

8. Ademais, a menção ao parágrafo único do art. 40 do Decreto 10.024, de 2019, neste item 10 do pronunciamento, corrobora o tecido acima por esta unidade técnica. Este dispositivo trata da habilitação documental do Sicaf tão somente. Neste caso, os achados no pronunciamento não podem ser cotejados com os casos dos documentos que compõem o Sicaf, haja vista que o dispositivo citado não imprime verdade a estes documentos.

9. O deslocamento acima é muito relevante, haja vista que o art. 5º do Decreto em tela determina a realização do pregão eletrônico, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, ressalvado o disposto no § 2º do referido artigo, que admite a utilização de sistemas próprios (entes federativos na utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias). Sendo assim, por decorrência lógica, a utilização obrigatória do Comprasnet atrai o uso do Sicaf, considerando que esse subsistema, repisa-se, é a única porta de entrada para que o fornecedor possa ter senha de acesso e licitar com o governo federal.

10. No caso das unidades da federação, quando utilizem sistemas próprios de compras, o Decreto prevê a possibilidade de utilizar o Sicaf para fins habilitatórios; ou valer-se de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios (art. 55). Retoma-se a tese de que os achados do pronunciamento recaem sobre documentos que ficam apartados dos documentos primários habilitatórios da Lei 8.666, de 1993.

11. O item 13 do pronunciamento destaca que a Lei 10.520, de 2002, embora trate do pregão presencial, não veda expressamente a "complementação da documentação de habilitação". Continua a arguição e anota que o Decreto do pregão eletrônico "afirma,



expressamente, que a ata do certame deverá conter a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação, conforme art. 8º, inciso XII, alínea 'h'". Com essa afirmação, entende que, em caso de verificação de ausência de documento de habilitação exigido no edital, quando solicitado pelo pregoeiro, este pode ser complementado com documento novo pelo licitante, e considerado saneamento de erro ou falha.

12. *Com a máxima vênia, esta unidade técnica não abriga a posição da subunidade do TCU. Isso porque o Decreto 10.024, de 2019, traz expressamente que o saneamento dos erros ou falhas recaem sobre o documento posto ou na proposta apresentada. Não se pode forçosamente elastecer a regra para alcançar documentos que não constam do processo.*

13. *Chama-se atenção que a expressão no texto "sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica", não tem o condão, s.m.j., de extrapassar para os casos de ausência de documentos. Oras, como sanear erro ou falha em documento inexistente/ausente? Assim, não se pode franquear o pronunciamento da Subunidade neste item, salvo em caso de alteração semântica do art. 47 do Decreto 10.024, de 2019. O que esta unidade técnica antevê como medida que não se coaduna no mundo jurídico em relação aos procedimentos para saneamento de ato praticado, seja por erro material ou formal. Reforça-se que se trata de ato praticado, não do ato inexistente (ou de documento novo).*

14. *O item 14 do pronunciamento reitera a possibilidade de envio de documentos novos, com base no inciso VI do art. 17 do Decreto 10.024, de 2019. Nesse ponto, tonifica-se o esposado acima. Todavia, na mesma toada, o pronunciamento assenta que não haveria vedação ao envio de documento novo, que não altere, modifique, documento anteriormente encaminhado. Significa dizer que se não foi apresentado, por exemplo, atestado(s) suficiente(s) para demonstrar sua habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados eram suficientes, poderia ser juntado, após essa constatação no julgamento da proposta, atestado(s) novo(s) de forma a complementar aqueles já enviados. Parte-se do pressuposto de que a licitante detém a documentação exigida e apenas não foi encaminhada por erro ou falha, e isso não deveria ser motivo para sua inabilitação no certame.*

15. *Entende-se perfeitamente que a norma, como posta, possa acarretar tais problemas em detrimento do fornecedor detentor da proposta mais vantajosa, em face de um formalismo exagerado, como bem anotado no pronunciamento. No modo como está positivada, pode realmente privilegiar mais o aspecto procedimental em detrimento do resultado. Não obstante, no vislumbrar desta unidade técnica, a problemática apontada não se resolve com contornos normativos, acomodações ou emprego de paralelismos a dispositivos que embora haja animus de que tenham vestes de saneamento de todos os atos do processo, não as têm.*

16. *Conquanto entender a necessidade e pertinência do pleito requestado pela Colenda Corte de Contas, indelével é a não assunção de uma "possível modulação" das regras postas para atender ao caso noticiado no pronunciamento da subunidade - "frequente a inabilitação de licitantes que deixam de juntar documento exigido, por uma falha de verificação. Ante a ausência de previsão expressa no normativo que trata do pregão eletrônico para que essa complementação seja possível (...)" -, considerando que este munus não está sob a alçada regimental, nem institucional desta Secretaria de Gestão. A Mens legis (Decreto 10.024, de 2019) na Administração Pública segue rito da estrita legalidade, e nesse iter, ante a ausência de qualquer previsão expressa no referido Decreto, não se pode acomodar tais motivadores em interpretação sistêmica alargada.*

Assim, se não há previsão no multicitado Decreto de acolhimento de documento que não foi inserido pelo fornecedor, entende-se que não pode haver equiparação com a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, tendo em vista que neste caso, notadamente é saneamento de documentos que foram entregues. Inclusive tal equiparação pode colidir com a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que rege o processo administrativo).

17. *Consistindo que o saneamento de documentos indigitados no referido Decreto está intimamente ligado a documentos já inseridos, inviável se torna a acomodação do caso pretendido (no pronunciamento) ao inciso XII do art. 8º, ao inciso VI do art. 17 e ao art. 47 do Decreto 10.024, de 2019, sob pena de que ulteriormente outras demandas sejam tratadas como acomodações legislativas, desnaturando a norma e suas peculiaridades.*

18. *Não se está aqui fazendo interpretação restritiva, em regra de ordem genérica, uma vez que os artigos do Decreto 10.024, de 2019, aludidos no item 17 desta Nota Técnica, não tratam de regras genéricas que se acomodam a toda a sorte no diploma legal, e podem ser alargadas ao ponto de traduzi-las para acompanhar também documentos que não foram juntados ao processo. O pano de fundo da causa de pedir do TCU é trazer uma solução que satisfaça o interesse público e manifeste, para além disso, a maior eficácia possível. Isso porque o dinamismo da norma está em caminhos ladeados a sua estabilidade no mundo em que atua.*

19. *Assim, vocacionados pela melhor aplicabilidade da norma, e no efetivo conhecimento de que esta não é um tratado de perenidade, propõe-se:*

(i) o não acolhimento de possíveis paralelismos de documentos que não forem entregues com os casos do inciso XII do art. 8º, ao inciso VI do art. 17 e ao art. 47 do Decreto 10.024, de 2019, pois se trataria de forçar uma interpretação não compatível do texto do referido Decreto. A interpretação deve ser vinculativa ao texto positivado. Ademais, não ataca somente ao Decreto em tela, mas também, ressalvadas as contraditas, as regras de convalidação preconizada pela Lei 9.784, de 1999, ("os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração" - art. 55). Acolher a possibilidade de interpretação extensiva/alargada dos dispositivos sobrescritos, além de possível insegurança jurídica futura, como anotado no item 17 desta Nota Técnica, pode tornar a regra atual em letra morta. Explica-se: em caso da adoção da interpretação prelecionada pelo TCU no pronunciamento, qual o esforço do fornecedor em realizar cautelosamente a inserção dos documentos necessários à sua participação? Tende-se a responder: nenhuma intenção terá, porque saberá de antemão que poderá escoimar tais erros em ação subsequente. Passamos a ter mais um problema em lugar de uma solução - uma regra ineficaz. Ousa-se dizer que no procedimento geral, a falta documental, inclusive da proposta, pode ser razão de saneamento - inserção de documento novo.

(ii) alteração do Decreto 10.024, de 2019, em especial no § 9º do art. 26, visando, a uma, permitir a inserção de documentos novos, todavia reclama cautela/estudos em relação ao momento em que serão exigidos, em que prazo ou se será somente uma única vez, pois também pode ser in pejus ao fornecedor; ou, a duas, verificar a possibilidade de ajustar a regra atual retirando do corpo do artigo a inserção prévia dos documentos de habilitação exigidos no edital concomitantemente com a da proposta (o que também demanda estudos de impacto não somente normativo, mas do Sistema Comprasnet).

20. *Neste caso, roga-se à Colenda Corte, em caso da recomendação ser expedida, que seja estabelecido um prazo razoável para os devidos encaminhamentos por parte*

desta Secretaria, haja vista ser um ato presidencial, cujos trâmites não são os mesmos de uma norma expedida por este órgão central.

Análise:

21. *A Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, conforme informado acima, parece concordar que os dispositivos atuais do Decreto federal 10.024/2019, referentes à impossibilidade de aceitação de novos documentos a título de saneamento da proposta, podem dificultar, ou até mesmo impossibilitar, em determinadas situações, a obtenção da proposta mais vantajosa, em face de um formalismo exagerado, privilegiando mais o aspecto procedimental em detrimento do resultado.*

22. *É de se enaltecer, nesse ponto, a flexibilidade e simplicidade com que a Seges reconhece a possibilidade de evolução do decreto e se coloca a postos para avaliar qualquer sugestão que venha a ampliar sua capacidade de trazer eficiência às contratações públicas. Não por outro motivo a Secretaria tem sido importante vetor de mudanças e aprimoramentos nessa seara.*

23. *Embora no pronunciamento da subunidade tenha sido mencionado o parágrafo único do art. 40 do Decreto 10.024/2019, não se buscou tratar dos casos em que a comprovação da habilitação da empresa pode ser verificada diretamente no Sicaf, ou até mesmo sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, mas sim destacar uma situação em que a ausência da documentação pode ser superada por outros meios. A questão que se buscou verificar, de fato, é sobre a possibilidade de complementação com documentos que não foram juntados pela licitante e não podem ser verificados nos mencionados sistemas, porém existentes e aptos a serem apresentados para fins de habilitação em momento posterior à fase competitiva.*

24. *A despeito da concordância com o entendimento exarado por esta unidade na instrução de peça 41, a Seges visualiza impedimentos a essa interpretação no próprio texto do decreto. Ressalva que o decreto permite apenas a inserção posterior de documentos constantes do Sicaf (ou seus equivalentes nos entes subnacionais) conforme abaixo:*

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

[...]

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

25. *A par dessa permissão, outros dispositivos do decreto, além do artigo 43, § 3º, da Lei 8666/1993, são incisivos em somente permitir a inclusão de documentos para saneamento de erros ou falhas na proposta já apresentada, conforme abaixo:*

Art. 8º

[...]

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

[...]

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

[...]

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

[...]

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

26. *Além da restrição normativa apontada, relativa ao fato de que uma interpretação mais elástica em alguns de seus dispositivos poderia trazer insegurança jurídica e comprometer a própria norma, a Seges argumenta que, em caso da adoção da interpretação sugerida, o fornecedor não teria incentivo algum para avaliar os requisitos do edital e realizar cautelosamente a inserção dos documentos necessários à sua participação, tendo em vista que poderia incluir tais documentos faltantes posteriormente, tornando a regra posta absolutamente ineficaz. Indo ao extremo, em não se colocando limites para essa inclusão posterior, provavelmente os licitantes não precisariam incluir documento algum junto com a proposta, pois teriam ainda oportunidade para essa inclusão, sem serem alijados do certame.*

27. *Talvez seja o momento para, ao menos, refletir-se sobre a nova regra imposta, referente ao envio da documentação de habilitação antes da abertura da sessão. Se a nova regra visa a facilitar a identificação de empresa que participe para tão somente tumultuar o certame, sem a real intenção de arrematá-lo, não parece suficiente, uma vez que não faz distinção entre o licitante mal-intencionado e o que cometeu erros na juntada dos documentos.*

28. *Além disso, apesar de induzir maior cautela dos licitantes com a preparação dos documentos para o certame, cria-lhes obstáculos que podem desmotivar a participação por inserir obrigação adicional até então não exigida. Em circunstâncias em que os licitantes participam de diversos certames de forma concomitante, a reorganização administrativa para cumprir o dispositivo legal pode inviabilizar a participação em licitações e/ou elevar os erros cometidos, em função da ampliação do volume de documentos com que agora têm que lidar e da impossibilidade de complementação posterior.*

29. *Afigura-se, portanto, menos escusável a um licitante (de forma a verificar possível má intenção) não encaminhar sua documentação tão logo requisitado o complemento, do que nas circunstâncias atuais, em que se argumenta erro na juntada por excesso de informações a serem colacionadas antes do início da sessão, sem a garantia de alcance da vitória no certame.*

30. Com isso, além de não se vislumbrar ganhos concretos na evidenciação de participação mal intencionada de licitantes, pode-se deixar de selecionar a proposta mais vantajosa, por não permitir que esse erro ou falha seja corrigido, com o envio do documento faltante. A possibilidade de complementação da documentação faltante, após verificação pelo pregoeiro, além de afastar a justificativa de erro ou falha e dar maior certeza na aplicação de penalidade à empresa que participou sem possuir as condições necessárias de habilitação para fornecimento do objeto (já que teria "errado" de forma reiterada), pode vir a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

31. Dessa forma, reputamos pertinente o entendimento exarado pela Seges, quanto à inviabilidade da interpretação sugerida do Decreto 10.024/2019 de que haja a possibilidade de complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória.

32. Porém, cumpre esclarecer que a proposta contida no despacho de peça 41, com a qual anuiu o Ministro Relator (peça 43), visava a modificação do dispositivo do Decreto 10.024/2019 que veda a complementação da documentação exigida com documento novo (artigo 26, § 9º), e não a ampliação da interpretação do citado dispositivo para abarcar tal hipótese.

33. Assim, tendo em vista que, como a Seges apontou a concordância com a tese exposta, em nome dos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa, da competitividade e do formalismo moderado, e esta esbarra, conforme bem demonstrado, na conformação normativa vigente, em especial no recente Decreto 10.024/2019, entende-se adequada a proposta de recomendação para que a Seges avalie a conveniência e oportunidade de realizar estudos com vistas a avaliar os impactos de uma mudança normativa para permitir, no pregão eletrônico, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória.

Item a.2: excluir a funcionalidade de anexar proposta quando do cadastro pela empresa licitante, sem prejuízo do preenchimento, nessa fase, de informações básicas parametrizados no sistema, deixando a obrigatoriedade do envio da proposta para momento posterior à fase de lances, de maneira a otimizar o procedimento e mitigar o risco de interpretações equivocadas pelos agentes públicos que conduzem os certames.

Manifestação da Seges (peça 51, pp. 5-6):

34. Este Departamento já havia identificado a necessidade de ajustar/excluir a funcionalidade do anexo do documento de proposta (upload), permanecendo tão somente os elementos mínimos (descrição do objeto ofertado e o preço) que serão cadastrados na plataforma pelo fornecedor, deixando, por sua vez, seu envio para momento posterior à fase de lances. Isso também minorará a ação do fornecedor em licitações que se perfazem em inúmeros itens, pois a inserção prévia do documento se torna um "fardo", já que após a fase de lances, se vencedor, terá que reapresentar com o preço ajustado. O que, em tese, pode ser lucubrado como desproporcional. Portanto, acolhida in totum a recomendação, sendo que, sobre os aspectos da conveniência e da oportunidade, entende-se uma medida razoável e pertinente, tendo em vista que não há prejuízo ao certame, sendo, sem desvios, mitigador de possíveis interpretações incertas quanto à aceitabilidade da proposta com base no documento inicialmente enviado. Anota-se que essa alteração já consta das futuras evoluções do Comprasnet 4.0, a qual, a partir da referida recomendação, entrará como ação prioritária desta Secretaria de Gestão.

Análise:

35. Diante da resposta da Seges de que já havia identificado a necessidade de se ajustar o sistema Comprasnet para se exigir a anexação da proposta somente após a fase de lances, que inclusive tal alteração já constava do planejamento das futuras evoluções do sistema, e, ainda, que após a referida recomendação essa alteração entrará como ação prioritária da Secretaria, deixaremos de recomendar a medida proposta.

36. Diante do exposto, propomos a adoção de recomendação à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia para que avalie a conveniência e oportunidade de realizar estudos com vistas a avaliar os impactos de uma mudança normativa para permitir, no pregão eletrônico, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória, a fim de melhor alinhar os dispositivos normativos com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

37. Isso posto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo reiterar a proposta constante da instrução anterior (peça 40), à exceção dos pedidos de vista e ingresso nos autos, uma vez já decididos pelo relator em despacho à peça 43, acrescida das conclusões supra, nos seguintes termos:

37.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

37.2. no mérito, com fundamento no art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar a presente representação parcialmente procedente;

37.3. dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 11/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 5/5/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação, em afronta ao previsto nos arts. 19, inciso II, 25, e 26 §§ 6º e 9º do Decreto 10.024/2019;

37.4. recomendar à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 11 da Resolução – TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de adotar as medidas abaixo, informando, no prazo de 120 dias as providências adotadas:

a) realizar estudos com vistas a avaliar os impactos de uma mudança normativa para permitir, no pregão eletrônico, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória, a fim de melhor alinhar os dispositivos normativos com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado;

37.5. deixar de recomendar à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, com fundamento no inciso I do parágrafo único do art. 16 da Resolução – TCU 315/2020, tendo em vista que está em estudo a exclusão da funcionalidade de anexar proposta quando do cadastro pela empresa licitante, sem prejuízo do preenchimento, nessa fase, de informações básicas parametrizados no sistema, deixando a obrigatoriedade do envio da



proposta para momento posterior à fase de lances, de maneira a otimizar o procedimento e mitigar o risco de interpretações equivocadas pelos agentes públicos que conduzem os certames, a ser concluído quando das futuras evoluções do sistema Comprasnet 4.0, sem prejuízo de que o TCU verifique a efetiva implementação e os impactos dela resultantes;

37.6. informar à Diretoria de Abastecimento da Marinha, ao representante e à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

37.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.”